



# Imprensa Oficial

## Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Segunda-feira, 4 de maio de 2026 - n.º 2967 - Ano XXX - Edição Extraordinária | Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | [www.atibaia.sp.gov.br](http://www.atibaia.sp.gov.br)

esta edição tem 1 página

### Secretaria de Governo

Memorando 23.417/2026

LEI N° 5.151  
de 04 de maio 2026

**Institui o Programa Municipal “Remédio em Casa Atibaia”, destinado à entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo a pacientes cadastrados na rede pública municipal de saúde do Município de Atibaia. (de autoria do vereador Ademilson D. Militão).**

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aprova e o PREFEITO MUNICIPAL, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso IV e VI da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Atibaia, o Programa Municipal “Remédio em Casa Atibaia”, com a finalidade de assegurar a continuidade do tratamento de saúde, promover dignidade aos pacientes e reduzir a sobrecarga das unidades de saúde, por meio da entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo.

**Art. 2º** O Programa destina-se prioritariamente a pacientes regularmente cadastrados na rede pública municipal de saúde que se enquadrem em ao menos um dos seguintes critérios:

- I- pessoas idosas;
- II- pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- III- pacientes acamados;
- IV- portadores de doenças crônicas que utilizem medicamentos de uso contínuo.

**Art. 3º** A inclusão do paciente no Programa dependerá de:

- I- cadastro ativo na rede pública municipal de saúde;
- II- prescrição médica válida emitida por profissional da rede pública de saúde.

**Art. 4º** A entrega domiciliar compreenderá exclusivamente medicamentos de uso contínuo, padronizados pelo Município e disponibilizados pela rede pública municipal de saúde.

**Parágrafo único.** O Programa não altera protocolos clínicos, prescrições médicas ou critérios de fornecimento de medicamentos já adotados pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

**Art. 5º** O Programa terá caráter organizacional, assistencial indireto e humanitário, não substituindo o atendimento presencial quando necessário e não criando atendimento individual automático ou direito subjetivo ao fornecimento domiciliar.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá promover a divulgação do Programa à população, garantindo transparência, acesso à informação e orientação quanto aos critérios de inclusão.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, se necessárias, observada a disponibilidade financeira do Município.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “FÓRUM DA CIDADANIA”, 04 de maio de 2026.**

–Daniel da Rocha Martini –

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**

Publicada e Arquivada na Secretaria de Governo, na data supra.

– Claudio Peixoto da Silva –

**SECRETÁRIO DE GOVERNO**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FFDF-EBFE-D492-C3B5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLAUDIO PEIXOTO DA SILVA (CPF 106.XXX.XXX-83) em 04/05/2026 16:56:11 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/FFDF-EBFE-D492-C3B5>